

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6c51w407 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 116/2026 Protocolo nº 971/2026 Processo nº 333/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Lei do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Lei do Livro Acessível e Inclusivo, com a finalidade de estimular o acesso à leitura e à literatura a pessoas com deficiência ou dificuldades de leitura, por meio de obras adaptadas e eventos culturais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – Poderão ser considerados formatos acessíveis, para os fins desta lei:

I – obras em braile;

II – audiolivros;

III – obras em Leitura Fácil;

IV – materiais em Libras (língua brasileira de sinais).

Art. 3º – São objetivos da Lei do Livro Acessível e Inclusivo:

I – Promover a ampliação do acesso à literatura para pessoas com deficiência;

II – Incentivar a produção editorial mato-grossense em formatos acessíveis;

III – Estimular a inclusão cultural e educacional;

IV – Fomentar a acessibilidade em eventos literários realizados no Estado.

Art. 4º – O Estado poderá apoiar as editoras de Mato Grosso na produção de obras literárias acessíveis, mediante:



I – Parcerias voluntárias com instituições de ensino e bibliotecas;

II – Oferta de suporte técnico para adaptação em Braille, audiolivro e Libras, conforme disponibilidade dos órgãos estaduais;

III – Divulgação de obras acessíveis em canais de comunicação oficiais.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá priorizar a aquisição de acervo acessível para a rede de bibliotecas públicas estaduais e escolas da rede pública de Mato Grosso.

Art. 6º – Nos eventos literários realizados com apoio do Estado de Mato Grosso, poderá ser incentivada a adoção de medidas de acessibilidade, tais como:

I – Tradução em Libras de palestras e oficinas;

II – Disponibilização de recursos de audiodescrição;

III – Oferta de materiais de divulgação em formatos acessíveis.

Art. 7º – O Estado poderá conferir selos de reconhecimento ou certificados de "Evento Literário Inclusivo" para organizações que adotarem voluntariamente as práticas de acessibilidade previstas nesta Lei.

Art. 8º – Para a execução dos objetivos desta Lei, o Estado poderá articular-se com:

I – Editoras, livrarias e coletivos literários locais;

II – Conselhos de direitos da pessoa com deficiência;

III – Entidades do terceiro setor e centros culturais.

Art. 10 – As ações previstas nesta Lei serão implementadas de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um marco de incentivo à leitura inclusiva em Mato Grosso. Ao transformar as obrigações em possibilidades de atuação do Estado, buscamos fortalecer a cultura da inclusão sem gerar despesas obrigatórias imediatas ou interferência direta na gestão orçamentária.

A proposta foca no estímulo à produção literária acessível e na recomendação de boas práticas em eventos, permitindo que o Estado atue como um facilitador e promotor da diversidade cultural, garantindo que o livro chegue a todos os cidadãos mato-grossenses, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual